



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000616103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0181505-66.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados [REDACTED] e [REDACTED], é apelado/apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado [REDACTED].

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) e EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0181505-66.2010.8.26.0100

APELANTE/APELADO: [REDACTED]

APELADOS/APELANTES: [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

JUIZ: DANIEL TORRES DOS REIS

VOTO Nº 14.700

APELAÇÃO Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrente de agressão física em festa de faculdade Sentença de improcedência com relação ao corréu [REDACTED] e de procedência com relação aos réus [REDACTED] e [REDACTED] Inconformismo das partes: dos réus [REDACTED] e [REDACTED] alegando, basicamente, que os trotes eram realizados com todos os alunos e que o fato narrado na inicial, não decorreu de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agressões direcionadas especificamente ao autor, e sim de agressões recíprocas entre diversas pessoas que estavam presentes na festa, a ausência de danos moral e o excessivo valor arbitrado; do autor, pugnando pela majoração dos danos morais, sob a alegação de que o irrisório valor de R\$ 30.000,00 não é suficiente para sancionar os réus pela bárbara e gratuita agressão imposta - Descabimento - Acervo probatório coligido aos autos, que comprova o relatado na petição inicial Danos morais caracterizados Valor fixado de forma adequada Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 29ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por [REDACTED] [REDACTED] contra [REDACTED] e [REDACTED]

2

[REDACTED] e [REDACTED], que julgou a ação improcedente com relação ao corréu [REDACTED], condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e procedente com relação aos demais réus para condená-los, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelam os réus, [REDACTED] e [REDACTED],

pugnando pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que os trotes eram realizados com todos os alunos e que o fato narrado na inicial, não decorreu de agressões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

direcionadas especificamente ao autor, e sim de agressões recíprocas entre diversas pessoas que estavam na festa, a ausência de danos moral e o excessivo valor arbitrado.

Apela o autor, pugnando pela majoração dos danos morais, sob a alegação de que o irrisório valor de R\$ 30.000,00 não é suficiente para sancionar os réus pela bárbara e gratuita agressão imposta.

Recursos tempestivos, preparado o apelo dos réus e isento de preparo o do autor e contrarrazoado apenas o recurso daqueles.

É o breve relatório do necessário.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais fundada em agressões físicas perpetradas pelos réus contra o autor, em uma festa de faculdade.

O entrevero físico restou incontroverso, contudo, a versão dos fatos, sob a ótica dos réus, é no sentido de que as agressões foram recíprocas

3

entre as pessoas que estavam na festa e não diretamente contra o autor.

A questão controvertida insere-se, pois, no tema relativo ao ônus da prova, sendo certo que, ao contrário do quanto sustentado nas razões de apelo dos réus, o autor demonstrou satisfatoriamente os fatos constitutivos do direito postulado.

Com efeito, a prova da existência da agressão ocorrida está fundada no boletim de ocorrência, nas fotografias, relatórios médicos e laudo de lesão corporal juntos as fls. 32/61.

Não bastasse isso, como bem observado pelo MM Juiz “a quo” os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo-crime corroboraram a versão dos fatos apresentada na inicial, ao afirmarem que tanto o [REDACTED] quanto o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desferiram golpes contra a face do autor, que lhe renderam as lesões demonstradas pelos laudos médicos e fotografias juntos aos autos. (cfr. fls. 307).

Assim, evidentes os danos morais, pelo constrangimento e humilhação experimentados pelo autor em razão da injusta agressão que sofreu, dispensados maiores comentários a respeito.

Note-se que o autor foi vítima de agressões físicas que resultaram em múltiplas fraturas na face, com necessidade de intervenção cirúrgica com colocação de 5 placas de osteossíntese e 28 parafusos de fixação.

No tocante ao valor do dano moral, nenhum reparo merece a respeitável sentença, pois o valor fixado no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se adequado e razoável, não caracterizando enriquecimento sem causa do autor, e servindo como desestímulo à reiteração desse comportamento, manifestamente ofensivo.

4

Ante o exposto, nego provimento aos recursos. Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do autor em decorrência do apelo dos réus, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo